



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/012.052/87-44

nlfr

Sessão de 10 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.953

Recurso nº: 63.132 - PIS/DEDUÇÃO - REPIQUE - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente: CIA. MAPA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS/DEDUÇÃO - IR E PIS/REPIQUE

Sendo o IRPJ a base de cálculo das referidas contribuições, a solução do litígio se que a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CIA. MAPA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 10 de janeiro de 1992

MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/012.052/87-44

RECURSO Nº: 63.132

ACORDÃO Nº: 103-11.953

RECORRENTE: CIA. MAPA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS INTERNACIONAIS

R E L A T Ó R I O

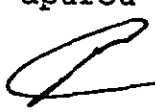
Pelo Auto de Infração de fls. 01 é exigido da empresa Cia Mapa Comércio e Empreendimentos Internacionais, CGC nº 42.272.468/0001-85, a Contribuição para o PIS equivalente a dedução de 5%(cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica e mais 5%(cinco por cento) aplicado sobre o referido imposto, apurado no processo nº 10.768.012.053/87-15.

A impugnação de fls. 5/06 foi apresentada tempestivamente e é cópia da referente ao processo de apuração do imposto de renda.

A decisão de fls. 27/28 julgou procedente a ação fiscal com base no decidido no processo de IRRJ.

O recurso de fls. 32/38 interposto dentro do prazo regulamentar também é cópia do constante do processo que apurou o imposto de renda.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.953

V O T O

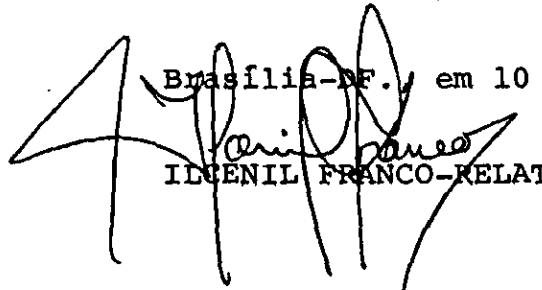
Conselheiro ILCENIL FRANCO-Relator;

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tratam os autos da exigência do PIS/DEDUÇÃO do IR e do PIS/REPIQUE, os quais têm como base de cálculo o imposto de renda de pessoa jurídica. Assim sendo, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que ali foi decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.869 reformulado a decisão da instância singular, ao dar provimento ao recurso, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1992.


ILCENIL FRANCO-RELATOR